



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.021

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

DEPARTAMENTO  
DE  
RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 1-10-55

Processos:  
N. 5381, da Empresa A Província do Pará Ltda. — Embarque-se.

N. 5374, de Fernando Cerveira Emauz — Diga o Serviço de Mecanização.

N. 5355, da Cia. Automotriz Brasileira Ltda. — Diga a Secção de Fiscalização.

N. 5680, de Marcos Athias &amp; Cia. — A Secretaria para averbar.

N. 5888, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — À 1.ª Secção para processar o Depósito.

N. 5889, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Ao chefe do posto fiscal da Estrada Nova para assistir o carregamento e informar.

N. 36, da Coletoria Estadual de Breves — À Contadoria para os devidos fins.

N. 5883, da Indústria Arrozeira Ltda. — Ateste-se.

N. 5884, da Indústria Arrozeira Ltda. — Ateste-se.

N. 5882, de Feliciano dos Santos — Ao Fiscal do distrito para informar.

N. 5886, do Professor Lester E. Harris Junior — Verificado embarque-se.

Ns. 5885, do Banco de Créditos da Amazônia S. A.; 5887, de Percy Edmund Wyatt — Embarque-se.

N. da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 29, da Coletoria Estadual de Anhangá — À Secção de Fiscalização para juntar ao respectivo processo.

N. 5678, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — A consideração do Serviço Mecanizado.

N. 5588, de A. A. Martins — Arquive-se no Serviço Mecanizado.

N. 5890, de Schlinger &amp; Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

N. 5845, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — À Secção de Fiscalização para exame e informação.

N. 5882, de Jorge Leite — À vista do despacho devidamente selado, julgo procedente o pe-

## DEPARTAMENTO DE DESPESA

## TESOURARIA

SALDO do dia 1-10-955	.....	231.043,20
Suprimento à Tesouraria	.....	400.000,00
Recolhimentos e descontos	.....	34.155,00
<b>S O M A</b>	.....	<b>Cr\$ 665.198,20</b>
Pagamentos efetuados no dia 4-10-955	.....	99.550,00
<b>SALDO para o dia 5-10-955</b>	.....	<b>565.648,20</b>

SECRETARIA DE ESTADO  
DE FINANÇAS

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro .....	509.696,10
Em documentos .....	55.952,10
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 565.648,20</b>

Belém (Pará), 4 de outubro de 1955.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa. — (a.)  
Eusébio Cardoso, Tesoureiro.PAGAMENTOS  
O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã (5 de outubro de 1955), das 8 às 11 horas, o seguinte:Pessoal Fixo e Variável:  
Departamento Estadual de Aguas — vencimentos setembro p. p. e adicionais por tempo de serviço referente ao período de janeiro a junho de 1955 Folha suplementar de grupos escolares do interior e Escolas de Sede de Municípios — vencimentos de agosto p. p.Depósitos C/Salário Família:  
Waldemar Farias Ferreira e Luizim Nogueira do Rosário.  
Diversos:  
Raimundo Gomes da Conceição, a representante.

## PAUTA ESTADUAL A VIGORAR DURANTE A PRIMEIRA

## QUINZENA DE OUTUBRO DE 1955

## Município Exportação

## ANIMAIS:

Gado suíno, quilo .....	7,00
Gado vacum, unidade .....	1.500,00 2.500,00
Galináceos, bico .....	25,00
Perus, idem .....	75,00
Patos, idem .....	35,00

## AMÊndoas:

Babaquá, quilo .....	7,50
Curuá, idem .....	5,50
Jaboti, idem .....	0,80
Murumuru, idem .....	2,50
Puxuri, idem .....	8,20
Tucuman, idem .....	1,20

## AZEITES:

Patauá, idem .....	16,00 16,50
Não especificado, idem .....	9,00

## ALGODÃO:

Braço, idem .....	2,50
Moreno, idem .....	2,00

Caroço, idem .....	4,50
Linter .....	2,00
Pluma .....	15,00

## BORRACHA:

Balata em lâmina, idem .....	40,00 44,00
Idem em bloco, idem .....	35,00 40,00
Idem lavada, idem .....	50,00 55,00
Coquirana, idem .....	7,00 10,00

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

\*\*\*

As Reparações Publicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando o devereão fazer-se até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

**E X P E D I E N T E**

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor Geral

Armando Braga Pereira  
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual ... ... ... 280,00

Semestral ... ... 140,00

Número avulso ... 1,00

Número atrasado, por ano ... ... 1,50

Estados e Municípios:

Anual ... ... ... 300,00

Semestral ... ... ... 150,00

Exterior:

Anual ... ... ... 400,00

**PUBLICAÇÕES**

1 Página de contabilidade, por 1 vez ... 800,00

Página, por 1 vez ... 800,00

1/2 Página, por 1 vez ... 300,00

Centímetros de colunas:

Por vez ... ... ... 6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar soluções de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas dirigir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e, as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

Idem lavada, idem	8,00	12,00
Latex, idem	12,00	
Leite de maçaranduba:		
Em blocos, quilo	12,00	13,00
Idem lavado, idem	15,00	19,00
CEREALIS:		
Arroz com casca, idem	2,50	
Idem beneficiado, idem	4,50	
Idem em cui, idem	0,60	
Feijão do Estado	2,50	
Milho, idem	1,20	
CUMARU:		
Comum, idem	7,00	
Cristalizado:		
De segunda	39,00	
De primeira	39,00	
CONCHAS:		
Faca, idem	4,00	
Ovais em disco, idem	3,50	
Ovais em bruto, idem	3,00	
FIBRAS:		
Juta, idem	8,40	
Malva, idem	7,90	
Uacima, idem	6,40	
Cipó, idem	6,00	
FARINHAS:		
Cui, idem	0,80	
Crueira, idem	0,30	
Dágua de lote, alqueire	40,00	42,00
Dágua especial, idem	45,00	50,00
Séca, quilo	1,00	
Surui, idem	1,30	
Tapioca, idem	3,30	
FARELO:		
Arroz, idem	0,60	
Recíduo de algodão, idem	0,60	
Idem de babaçu, idem	0,60	
Idem de murumuru, idem	0,60	
Idem não especificado, idem	0,60	
GÉNEROS DIVERSOS:		
Álcool, frasqueira	100,00	
Banha, quilo	20,00	
Crina animal, idem	5,00	
Chourico, idem	25,00	
Cachaça, frasqueira	160,00	
Essência de pau rosa, quilo	120,00	220,00
Gergelim, idem	1,60	
Marapuama, idem	2,50	
Ovos, cento	80,00	
Sabão, quilo	8,00	
Toucinho salgado, idem	6,00	
GUARANÁ:		
Em bagas, idem	6,00	7,20
Em pães, idem	21,00	25,00
GRUDES:		
Gurijuba, idem	18,00	20,00
Pescada, idem	20,00	22,00
Outros peixes, idem	5,00	6,00
JUTAFICICA:		
De primeira, idem	6,00	6,80
De segunda, idem	5,50	6,00
ÓLEOS:		
Animal, idem	10,00	11,00
Andiroba, idem	16,00	17,00
Bacaba, idem	5,00	
Caroço de algodão:		
Borra, idem	0,60	0,76
Crú, idem	2,30	2,70
Refinado, idem	3,80	4,30
Côco babaçu, idem	17,00	18,00
Copaíba, idem	48,00	50,00
Curuá, idem	13,00	
Mamona, idem	4,00	
Não especificado, idem	4,00	
Peixe, idem	3,00	
POLVILHOS:		
Amidon, idem	0,80	
Araputa, idem	1,50	
Fubá, idem	0,60	
Panificável, idem	0,60	
Tapioca de goma, idem	1,00	
PEIXES E MARISCOS:		
Camarão, idem	18,00	
Gurijuba, idem	12,00	
Mapará salgado, idem	5,00	
Mato, idem	4,00	
Moura, idem	4,00	
Pirarucu, idem	16,00	

Quarta-feira, 5

## DIARIO OFICIAL

Outubro — 1955 — 3

Piramutaba, idem .....	7,00
Séco do Maranhão, idem .....	7,00
Tainha, idem .....	15,00
<b>PELES E COUROS :</b>	
Ariranha, idem .....	250,00
Boi verde salgado, idem .....	10,50
Idem seco salgado, idem .....	10,90
Idem seco espichado, idem .....	21,00
Idem curtido, idem .....	60,00
Capivara verde salgada, idem .....	9,50
Caetetú, idem .....	122,40
Camaleão, idem .....	14,00
Carneiro, idem .....	2,00
Curtidos não especificados, idem .....	150,00
Gibóia, idem .....	90,00
Jacaré inteiro, unidade .....	220,00
Idem recortado, idem .....	415,00
Idem cauda, idem .....	5,00
Idem curtido, quilo .....	200,00
Idem com lustre, idem .....	235,00
Jacuruxi, idem .....	175,00
Jacurarú, idem .....	65,00
Lontra, idem .....	120,00
Lagartos, idem .....	45,00
Maracajá, idem .....	550,00
Mucura dágua, idem .....	120,00
Onga, idem .....	220,00
Porco doméstico, idem .....	10,00
Porco verde salgado, idem .....	5,00
Peixe, idem .....	10,00
Queixada, idem .....	47,00
Raspas de sola, idem .....	9,00
Sóla de couro, idem .....	12,00
Sapo, idem .....	7,00
Sucurijú, idem .....	40,00
Tamanduai, idem .....	28,00
Teju, idem .....	40,00
Veado, idem .....	55,00
<b>RESINA DE SORVA :</b>	
Em bruto .....	4,00
Transformada, idem .....	10,00
<b>SÉBOS :</b>	
Animal, idem .....	15,00
Murumuru, idem .....	12,00
Ucuíba, idem .....	13,00
<b>SEMENTES :</b>	
Algodão, idem .....	0,60
Andiroba, idem .....	0,20
Bacaba, idem .....	0,10
Cacau, idem .....	21,00
Cominho, idem .....	30,00
Carrapato, idem .....	0,70
Inajá, idem .....	0,10
Jabotí, idem .....	0,20
Meriti, idem .....	0,10
Murumuru, idem .....	0,10
Não especificada, idem .....	120,00
Pimenta do reino, idem .....	0,20
Patauá, idem .....	0,20
Tucuman, idem .....	0,70
Umiri, idem .....	2,20
Ucuíba, idem .....	2,20
<b>TERRAS E PEDRAS :</b>	
Granito britado, metro cúbico .....	250,00
Idem marroado, idem .....	200,00
Preta, idem .....	40,00
Terra e areia, idem .....	10,00
Telhas de barro :	
Comum, milheiro .....	1.600,00
Francesa, idem .....	2.000,00
Tijolos de barro :	
Com 3 furos, idem .....	1.600,00
<b>TIMBÓ :</b>	
Pó ou triturado, quilo .....	7,00
Raiz, idem .....	2,00
Resina, idem .....	9,30
Resíduo, idem .....	1,30
<b>TABACO EM MOLHOS :</b>	
Bragança e Capanema, arroba .....	220,00
Outros Municípios, idem .....	200,00
<b>MADEIRAS :</b>	
Beneficiada ou aparelhada de lei, metro .....	650,00
Beneficiada ou aparelhada branca, idem .....	350,00
Branças especificadas na portaria 92, de 1936 :	
Tóros em bruto ou falquejados até 2 metros,	
idem .....	250,00
Em caixas abatidas até 1m,50, idem .....	120,00
Dormentes até 2m,80, idem .....	350,00

Pau rosa, tonelada .....	170,00	290,00
Tóros em bruto, falquejados ou âmago de lei, metro .....	450,00	650,00
Tóros e mbruto ou falquejados branca, idem .....	150,00	350,00
Tóros esquadriados de lei, idem .....	350,00	500,00
Tóros esquadriados branca, idem .....	270,00	420,00
Morototó, quaruba, tamanqueira, idem .....	170,00	320,00
Estacas de jarana de 10 a 14 palmos, milheiro.	700,00	
Estacas de acapú de 10 a 14 palmos, idem .....	900,00	
Esteios de madeira branca de 12 a 20 palmos, unidade .....	9,00	
Esteios de madeira de lei de 12 a 20 palmos, idem .....	13,00	
Calbros de 20 a 30 palmos, duzia .....	24,00	
Lasca de matamatá, idem .....	5,00	

**OBSERVAÇÕES :** — Para os gêneros que não tem pauta de Exportação prevalece o valor comercial.

Belém, 30 de setembro de 1955.

A COMISSÃO:  
 (a) JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA  
 CUSTÓDIO DE ARAUJO COSTA  
 RAUL COUTINHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

**PORTARIA N. 199-A — DE 18 DE SETEMBRO DE 1955**  
 O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, designado pela Portaria n. 201, de 17-9-55, do Governo do Estado, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar, o Sr. Dionysio Faria Maciel, Oficial Administrativo, Classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração, para responder pelo expediente do referido Departamento, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, sem prejuízo de suas funções.

Cumpre-se, registre-se e publi-

que-se.  
 Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 18 de setembro de 1955.

Iracely Rocha  
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

**PORTARIA N. 201 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

1º) Fica estabelecida a cobrança das diárias dos operadores do Serviço de Extinção de Fogo, na base de Cr\$ 15,00 por dia de 8 horas de serviço, pagamento este que será efetuado pelo requerente no término do serviço, sem prejuízo da cobrança do material utilizado.

2º) A importância resultante da cobrança das diárias acima estabelecidas será recolhida por guia à Secção de Contabilidade do Departamento de Administração, a onde ficará depositada para futura distribuição.

Dê-se ciência, cumpra-se e publi-

que-se.  
 Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 28 de setembro de 1955.

Iracely Rocha  
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

**PORTARIA N. 202 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955**

O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Admitir, Robinson Crusoe da Silva, como extranumerário diariista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo o respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção, Consignação Pessoal Variável, Subconsignação Diarista, a contar de 1 de setembro do corrente ano.

Registre-se, cumpra-se e publi-

que-se.  
 Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 30 de setembro de 1955.

Iracely Rocha  
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

**PORTARIA N. 205 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955**

O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Dispensar, Raimundo Nasci-

ento Ewertón, extranumerário

diarista, lotado nesta Secretaria, a contar de 30 de setembro expirante.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Es-

tado de Produção, 30 de setembro de 1955.

Iracely Rocha  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

#### Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

##### PORATARIA N. 155 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta Comissão em sua reunião ordinária de 29 de setembro e,

Considerando a necessidade de se adotar um tabelamento de preços para as diversões populares e a venda de bebidas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré, dado o cunho popular desses tradicionais festeiros,

##### RESOLVE:

Art. 1º Tabelar em quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00), para cada cinco minutos, o preço dos ingressos para as diversões populares exploradas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré.

Parágrafo único. O não cumprimento do tempo mínimo fixado neste artigo importará em redução imediata dos preços dos ingressos para três cruzeiros .... (Cr\$ 3,00), por decisão da Presidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Adotar o seguinte tabelamento de preços para as bebidas, naturais ou geladas, vendidas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré:

Guaraná e Similares — Cr\$ 5,00 por unidade.

Cerveja — Cr\$ 15,00.

Coca-Cola — Cr\$ 6,00.

Art. 3º O presente tabelamento se refere exclusivamente às diversões e bebidas exploradas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré e suas proximidades e enquanto durar essa Festividade.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor com sua publicação no "DIÁRIO OFICIAL" do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de setembro de 1955.

Isaltino Gonçalves Nobre

Presidente

##### PORATARIA N. 156 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta Comissão em sua reunião ordinária de 29 de setembro de 1955, e

Considerando que a exibição de películas cinematográficas segundo o processo da tela panorâmica é mais dispendiosa,

##### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cobrança de ingressos com preços majorados até dez cruzeiros ..... (Cr\$ 10,00), nas exibições cinematográficas em tela panorâmica.

Parágrafo único. A majoração autorizada por esta Portaria só poderá ser utilizada quando se tratar de exibições de películas cinematográficas adequadas ao citado processo.

Art. 2º Nas exibições de filmes em tela panorâmica, os ingressos cobrados de menores e estudantes não poderão exceder de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00).

Art. 3º As empresas exhibidoras ou proprietárias de cinemas ficam obrigadas a publicar, em seus anúncios pela imprensa escrita ou falada, o preço dos ingressos, qualquer que seja o processo de exibição do espetáculo.

Art. 4º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de setembro de 1955.  
Isaltino Gonçalves Nobre  
Presidente

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

##### SETOR DE MATERIAL

###### Coleta de Preços n. 227-55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte material:

2 Bússola Buchi ou Prunton.

3 Lentes de aumento, comum (Lupa).

10 Cadernos para notas, tamanho médio, com espiral 100 fls..

200 Sacos de papel com fundo retangular, com capacidade para 250 gramas.

2 Trado n. 4.

2 Lonas "Locomotiva" 5 x 4 x 50.

6 Apagador de louza.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha n. 6, até o dia 4-10-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S.P.V.E.A., em 29 de setembro de 1955.

#### OYAMA DE MACÉDO

Chefe do S. Mt.

(Ext. — 30-9, 1 e 4-10-55)

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### SERVÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente edital, convido o cidadão Luís Varella Guimarães a reassumir o exercício de suas funções como Escrivão de Polícia da Delegacia — sede do Município de Nova Timboteua — dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de ficar o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de suas funções, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de setembro de 1955. — (a) Edgar da Gama Titan, secretário do SIA.

(G. — Dias 5, 7, 9, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27 e 29|10|55)

João Coelho.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de setembro de 1955. Pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia. (5|15 e 25|10)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Dário da Costa Pereira, brasileiro, casado, marítimo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antônio Everdosa Pedro Miranda, Timbó e Vileta de onde dista 56,60 metros.

Dimensões:

Frente — 9,00 metros.

Fundos — 26,00 metros.

Área — 234,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 490 e à esquerda com o imóvel n. 486. Terreno baldio, cercado.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras.

(T. 12314 — 5|15 e 25|10|55 — Cr\$ 120,00)

##### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Mancel Rodrigues de Melo, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Timbiras, Honório José dos Santos e Jurunas distando de 51,40 metros.

Dimensões:

Frente — 6,50 metros.

Fundos — 22,40 metros.

Área — 145,60 metros quadrados.

Tem a forma paralelográfica. No terreno tem um barracão (pequeno) e parte da casa n. 550. Confina pelo lado direito com parte do imóvel n. 550 e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 544.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1955. — (a) Valdir

Quarta-feira, 5

DIARIO OFICIAL

Outubro — 1955 — 5

Acatauassú Nunes, secretário de Obras.  
(T. 12.313 — 5, 15, 25|10|55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras  
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Raymundo Nemesio de Souza, brasileiro, casado, proprietário, requerido por aforamento o terreno situado na ilha de Caratateua (Outeiro), na Praia de Santo Antonio.

Dimensões:  
Frente — 35,00 metros;  
Fundos — 350,00 metros;

Tem uma área de 12.250,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelográfica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet e está parcialmente cercado.

Convidó os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(T. 12.269 — 24-9; 4 e 14-10-55 Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras  
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Joveniano Nélio da Costa, brasileiro, casado, proprietário, requerido por aforamento o terreno situado na ilha de Caratateua (Outeiro), na Praia de Santo Antonio.

Dimensões:  
Frente — 30,00 metros;  
Fundos — 350,00 metros;

Tem uma área de 10.500 me- tros quadrados.

Tem a forma paralelográfica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet e uma barraca.

Convidó os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(T. 12.268 — 24-9; 4 e 14-10-55 Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras  
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Cymilia Malcher Galvão, brasileira, casada, professora normalista, residente nesta cidade, assistida de seu marido, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Curuá, José Pio e Manoel Evaristo de onde dista 31,50 metros.

Dimensões:  
Frente — 11,00 metros;  
Fundos — 50,00 metros;  
Área — 550,00 metros qua- drados.

Tem a forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito, terreno baldio.

Convidó os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 12.213 — 14, 24-9 e 4-10-55 Cr\$ 120,00).

xando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

(T. 11.996, 25|9, 4 e 15|10|55 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELEM

Aforamento de Terras  
O Sr. Dr. Manoel Ibiapina Ca- valeiro de Macedo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Graciela Nogueira Lima, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Gentil Bitencourt, Américo Santa Rosa, Guerra Passos, Barão de Mamoré de onde dista 11,20 metros.

Frente — 7,20 metros.  
Fundos — 18,10 metros.

Tem uma área de 130,32 me- tros quadrados.

Tem a forma paralelográfica.

Confina em ambos os lados com imóveis s/n.

Convidó os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(T. 12.269 — 24-9; 4 e 14-10-55 Cr\$ 120,00).

Aforamento de terra  
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de maio de 1954.

(a.) Dr. Manoel Ibiapina Ca- valeiro de Macedo, Secretário de Obras.

(T. 12.221 — 15, 25-9 e 5-10-55 Cr\$ 120,00).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO  
DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ  
EDITAL N. 7/55 DP

De ordem da Oficial Ad- ministrativa, classe "H", que está respondendo pelo expe- diente da Delegacia do S. P. U. no Pará, chamo a atenção dos interessados para o Edi- tal publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 28 de agôsto do corrente ano, pág- ina 14, e afixado na portaria da Alfândega de Belém,

referente à determinação da posição da linha do preamar médio de 1831 nos terrenos de marinha — compreendidos na Praia de Caruara, na região norte da Ilha do Mos- queiro, Município de Belém. Delegacia do S. P. U. no Pará, 17 de setembro de 1955.

Iracema N. Palácio  
Esc. "F"

VISTO:

Maria de Lourdes Miranda S. da Silva

(Of. Ad. "H" — Respondendo pelo expediente da Delegacia)

(Ext. 20-9 e 1-10-55)

PICKERELL, REPRESENTA-  
CÔES S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL  
EXTRAORDINÁRIA  
Convocação

Nos termos do art. 37, pa- rágrafo único, letra e), da Lei de Sociedades Anônimas, convoco os senhores acionis- tas de Pickerell, Represen- tações S. A. para se reuni- rem em assembléia geral ex- traordinária, na sede social à rua Santo Antonio n.º 23, no dia 10 do mês de outubro do ano corrente, pelas 17 horas, a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria para a alteração dos Estatutos so- ciais.

Convidó os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(T. 12.223 — 15, 25-9 e 5-10-55 Cr\$ 120,00).

(Ext. — Dias: 1, 2 e 4|10|55)

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTERA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 15 PRAÇA—BELÉM—PARÁ Licenças de Exportação emitidas de  
11 a 16 de abril de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	CLASSI- FICAÇÃO	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	VALOR EM	Porto de embate	País de destino
333-330	Conselho Exportador de Dormentes, Ltda.	2.23.87	Dormientes para vias férreas	4.200.000	1.767.150,00	USS Arg.	96.250,00	Ihás-Pará	Argentina
334-331	Mário Rossy	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	563.718,00	USS	30.158,93	Belém-Pará	EE. UU. Am.
335-332	J. Carlos Cerqueira — Filial	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	900	138.419,70	USS	7.539,20	Idem	Idem
336-333	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, descascada	63.000	1.484.406,00	£	28.875,00-00	Idem	Inglaterra
337-334	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes pequenos de luxo	3	7.006,20	USS	381,60	Idem	EE. UU. Am.
338-335	Benchimol & Irmão	2.21.35	Massaranduba em blocos	20.000	105.238,80	USS	5.731,96	Idem	Idem
339-336	J. Carlos Cerqueira — Filial	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	553.720,70	USS	30.159,08	Idem	Idem
311-337	Petróleo Brasileiro, S/A.	9.90.00	Óleo essencial de pau-rosa Unidade de controle, galvanôme- tro e elementos usados, canais para amplificadores, em de- volução	8	6.436,40	USS	350,56	Idem	Idem
340-338	Empresa Exportadora Paracnse, Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	6.000	135.207,60	USS	7.392,00	Idem	Idem
341-339	Mário Rossy	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	553.720,70	USS	30.159,08	Idem	Idem
342-340	Idem	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	553.717,80	USS	30.158,92	Idem	Argentina
343-341	Pires Guerreiro & Cia.	2.04.42	Corcos curtidos inteiros de jacaré	484	341.685,10	USS Arg.	18.610,30	Breves-Pará	Portugal
344-342	Breves Industrial, S/A.	2.23.59	Macacáuiba em toros	300.000	181.764,00	USS Port.	9.900,00	Breves-Pará	Idem
345-343	Idem	2.23.31	Louros em toros	250.000	96.390,00	USS Port.	5.250,00	Idem	Idem
346-344	Idem	2.23.77	Sucupira em vigas	20.000	13.770,00	USS Port.	900,00	Idem	Idem
347-345	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	30.000	16.524,00	USS Port.	9.750,00-00	Belém-Pará	Inglaterra
348-346	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	76.200	501.228,00	£	30.159,08	Idem	EE. UU. Am.
349-347	Idem	5.60.20	Óleo de pau-rosa	3.600	553.720,70	USS	5.390,00-00	Idem	Idem
350-348	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	12.000	277.089,10	£	1.210,00-00	Idem	Idem
351-349	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	62.203,70	£	4.262,10-00	Idem	Idem
352-350	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	219.126,60	£	2.475,00-00	Idem	Idem
353-351	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	127.234,80	£	3.505,05-00	Idem	Idem
354-352	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	180.249,30	£	3.506,05-00	Idem	Idem
355-353	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	180.249,30	£	2.700,00-00	Idem	EE. UU. Am.
356-354	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idam, com casca	20.320	138.801,60	£	16.800,00	Idem	Idem
357-355	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.300	307.290,50	USS	12.375,00-00	Idem	Inglaterra
358-356	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, descascada	27.000	636.174,00	£	398.15,00	Idem	Austrália
359-357	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	870	20.498,90	£	9.100,00-00	Idem	Inglaterra
360-358	Idem	4.54.42	Idem, com casca	71.120	467.812,80	£	13.440,00	Idem	EE. UU. Am.
361-359	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Idem, idem	40.640	245.832,38	USS			

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.** MAPA N. 16 PRAÇA—BELÉM—PARÁ Licenças de Exportação emitidas de

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
18 a 23 de abril de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	CLASSIFICAÇÃO ESPECIFICAÇÃO	MERCADO RIA			VALOR EM Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
			Peso líquido em kgs.	Cr\$	USS			
362-360	Marcos Athias & Cia.	4.54.42 Castanha do Pará, com casca	50.800	266.318,40	14.560,00	Belém-Pará	EE. UU. Am.	Idem
363-361	Idem	Idem, idem	50.800	307.290,50	16.800,00	Idem	Idem	Idem
364-362	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42 Idem, idem	40.640	245.832,40	13.440,00	Idem	Inglaterra	EE. UU. Am.
365-363	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42 Idem, idem	101.600	668.304,00	13.000,00-00	Idem	Idem	Idem
366-364	Idem	4.54.42 Idem, idem	76.200	445.571,20	24.360,00	Idem	Idem	Idem
367-365	J. Serruya & Cia.	4.54.42 Massaranduba em blocos	50.000	222.620,50	12.125,30	Idem	Idem	Idem
368-366	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35 Massaranduba insolúvel	3.000	72.859,80	3.968,40	Idem	Idem	Idem
369-367	Idem	2.73.16 Copaíba insolúvel	50.800	226.195,20	12.320,00	Idem	Idem	Idem
370-368	Mário Rossy	2.21.35 Massaranduba em blocos	10.000	44.524,10	2.425,06	Idem	Idem	Idem
371-369	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.21.35 Óleo essencial de pau-rosa	3.600	553.729,70	30.159,98	Idem	Idem	Portugal
376-370	Idem	5.60.20 Castanha do Pará, com casca	25.400	148.523,70	8.120,00	Idem	Idem	Idem
377-371	Idem	4.54.42 Castanha do Pará, com casca	25.000	293.454,30	15.933,35	Idem	Idem	Idem
377-372	Idem	4.62.00 Cacau em grão	25.000	293.454,30	15.933,35	Idem	Idem	Idem
378-373	Idem	4.62.00 Cacau em grão	300.000	3.521.451,70	191.800,20	Idem	Idem	Portugal
380-374	M. A. Maciádo	4.62.00 Idem	57.500	1.500,00	Bréves-Pará	Idem	Idem	Idem
381-375	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42 Massaranduba em vigas	10.160	61.689,60	1.200,00-00	Belém-Pará	Inglaterra	EE. UU. Am.
382-376	David Serruya & Cia.	4.62.00 Castanha do Pará, com casca	199.980	2.347.400,20	127.854,04	Idem	Idem	Idem
383-377	Isaac Benmuyal & Cia. Ltda.	4.62.00 Cacau em grão	99.960	1.173.348,70	63.907,88	Idem	Idem	Idem
384-378	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.62.00 Cacau em grão	280.000	91.800,00	5.000,00	Idem	Idem	Idem
385-379	Idem	2.23.32 Quariba em toros	210.000	58.752,00	3.200,00	Idem	Idem	Idem
386-380	Idem	2.23.31 Louro vermelho em toros	6.000	132.793,40	7.260,00	Idem	Idem	Idem
387-381	Miguel Roginsky	4.54.42 Castanha do Pará, beneficiada	2	4.288,90	233,60	Idem	Idem	Idem
388-382	Tácito & Cia.	1.95.00 Peixes pequenos de luxo	15.000	318.087,00	6.187-10-00	Idem	Idem	Idem
389-383	Idem	4.54.42 Castanha do Pará, beneficiada	1.800	33.929,30	680,00-00	Idem	Idem	Idem
390-384	Idem	4.54.42 Idem, idem	3.000	56.548,80	1.100,00-00	Idem	Idem	Idem
391-385	Idem	4.54.42 Idem, idem	6.000	127.234,80	2.475,00-00	Idem	Idem	Idem

aa) **Carteira de Comércio Exterior — aa)** **Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celestino Alves de Azevedo.**

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa)

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 17 PRACA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de  
25 a 30 de abril de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADO RIA ESPECIFICAÇÃO		Peso líquido em kgs.	VALOR EM Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
		Classifi- cação						
392-386	Cia. Industrial do Brasil	4.51.42	Castanha do Pará, sem casca	15.000	313.087,00	£	6.187-10-00 Belém-Pará	Inglaterra
393-387	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	190.852,20	£	3.712-10-00 Idem	EE. UU. Am.
394-388	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Goma de massaranduba em blocos	10.000	44.524,10	USS	2.425,06 Idem	Idem
395-389	Idem	2.21.35	Idem	30.000	133.572,30	USS	7.275,18 Idem	Inglaterra
396-390	Tacito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	1.020	19.226,60	£	374-00-00 Idem	Idem
397-391	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	12.000	260.124,50	£	5.060-00-00 Idem	EE. UU. Am.
398-392	Idem	4.54.42	Idem, com casca	76.200	445.432,30	USS	24.360,00 Idem	Inglaterra
398-393	Möller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	25.400	151.011,00	£	2.937-10-00 Idem	Idem
394-394	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	3.000	63.617,40	£	1.237-10-00 Idem	EE. UU. Am.
401-395	David Serruya & Cia.	2.73.16	Óleo dc copaíba, insolúvel	1.000	22.666,80	£	440-18-06 Idem	Idem
402-396	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	553.720,70	USS	30.159,08 Idem	Idem

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADO RIA ESPECIFICAÇÃO		Peso líquido em kgs.	VALOR EM Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
		Classifi- cação						
408-397	J. Meiricles, Exportação	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	609.092,80	USS Alm.	33.174,99 Belém-Pará	Alemanha
404-398	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	17.400	327.983,00	£	6.380-00-00 Idem	Inglaterra
405-399	Manoel Pedro & Cia. Ltda.	2.23.79	Pranchas de andiroba	50.000	41.310,00	USS Port.	2.250,00 A. Lemos-Pa.	Portugal
406-400	Miguel Reginley	1.95.00	Peixes de luxo vivos	1	3.672,00	USS	200,00 Belém-Pa.	EE. UU. Am.

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADO RIA ESPECIFICAÇÃO		Peso líquido em kgs.	VALOR EM Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
		Classifi- cação						
372-401	B. W. Bondel	2.29.87	Guaraná torrado, bastões	1.000	75.276,00	USS	4.100,00 Belém-Pará	EE. UU. Am.
373-402	Idem	2.28.19	Raízes de murapuama	600	9.363,60	USS	510,00 Idem	Idem
374-403	Idem	2.28.19	Idem	500	6.835,00	USS Alm.	275,00 Idem	Alemanha
375-404	Idem	2.29.87	Guaraná em sementes torradas	250	9.639,00	USS Alm.	1.950,00 Idem	Idem
417-405	David Serruya & Cia.	2.02.04	Peles de capivaras verdes, sal- gadas	5.700	35.802,00	USS	1.950,00 Idem	EE. UU. Am.
408-406	Miguel Reginley	1.93.39	Aves de luxo	3	6.426,00	USS	350,00 Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Aluquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.486

Resenha da 34a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 28 de setembro de 1955, sob a presidência do exmo. sr. des. Antônio Melo.

Presentes: srs. des. Augusto Borborema, Maurício Pinto, Silvio Félico, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento, e o dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada: sr. des. Arnaldo Lobo.

Licenciados: srs. des. Curcino Silva e Souza Moita.

Secretário: Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

O exmo. sr. desembargador Augusto Borborema, com a palavra, comunica o falecimento do Ministro Hermenegildo de Barros, ocorrido a 25 do corrente, na Capital Federal. Após realizar a figura ímpar do ilustre, eminente e antigo membro do Supremo Tribunal Federal, o des. Borborema propôs a inserção na ata dos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo infâusto acontecimento, com a comunicação da homenagem ora prestada pelo Tribunal. Com a unanimidade do Ministério Público, por intermédio do dr. Procurador-Geral, foi aprovado, unanimemente.

## JULGAMENTOS

Habeas-corpus preventivo — Capital — Impetrante, o bacharel Hamilton Ferreira de Souza, a favor de Eleonora Alves da Conceição e outros. — Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Sadi Duarte e Licurgo Santiago. Fez defesa oral o advogado impetrante.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Célio Melo, a favor de Mauro Lavareda e José Rodrigues de Oliveira — Preliminarmente, resolveram solicitar informações ao Juiz Pretor de Ouvidor, contra os votos dos des. Presidente, Augusto Borborema, Sadi Duarte e Licurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Germana Leal da Silva a favor de Mancio Coelho Borges — Julgaram prejudicado em face das informações prestadas pelo Chefe de Polícia, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel W. Quintanilha Bibas a favor de Ulisses Melo da Fonseca — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Alvaro de Miranda Borges a favor de Rosa Messias Monteiro — Negaram a ordem, contra o voto do des. Mauricio Pinto.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, o bacharel João Francisco de Lima Filho; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. João Bento de Souza — Concederam a medida requerida, unanimemente.

Embargos cíveis — Vígia — Embargantes, J. A. Sarmento & Cia.; embargado, Sá Eibeiro & Cia.; relator, sr. des. Mauricio Pinto — Adiado.

Requerimento de Sursis — Capital — Requerente, Orlando Sou-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

sa — Adiado.

Embargos cíveis — Capital — Embargante, Cardoso Lopes; embargada, a União Brasileira de Compositores; relator, sr. des. Alvaro Pantoja — Adiado.

## ACÓRDÃO N. 22.607

Apelação Civil de Marabá. Apelante — Plínio Pinheiro.

Apelado — Almir Moraes.

Relator — Desembargador Li-

cargo Santiago.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca de Marabá, entre partes, como apelantes — PLÍNIO PI-NEIRO e apelados — ALMIR MORAIS e sua mulher.

O autor, ora apelante, moveu contra dona Primênia de Melo Mongão e posteriormente contra os apelados, uma ação de manutenção de posse, alegando que obteve do Governo do Estado por documento hábil, o arrendamento por três anos, do castanhal denominado "Macacheira"; que o arrendamento em questão assegurou ao postulante a ocupação e a exploração pacífica das terras descritas na inicial, durante os anos de 1955, 1956 e 1957; que encontro demandava e já depois do ato decisório do aludido arrendamento, dona Primênia Mongão promovia sem justo título, a demarcação do castanhal denominado "Bacaba", penetrando por essa demarcação muito dentro do castanhal arrendado ao apelante, não respeitando o limite assinalado pela posição de 3.300 metros acima da colocação denominada "Bacaba"; que recorreu à autoridade administrativa, provando com farta documentação e irreforável argumentação, que a demarcação era nula e irregular, porque não obedecera os limites constantes dos documentos; que não obstante, viu suas justas razões rejeitadas, porque a essa altura, já se fizera proprietário do castanhal questionado, o apelado Almir Moraes, pessoa sabiamente ligada politicamente à pessoa do Secretário de Obras e Terras, dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves; que, como possuisse várias benfeitorias e os réus apelados tivessem iniciado a turbacação da posse que vinha exercendo licitamente, pediu, que fosse mantido liminar mete.

Procedida a justificação, o dr. juiz à fls. 54, julgando insuficientes as provas indeferiu a medida liminar e designou prazo para a contestação.

Após a mesma contestação, proferido o despacho saneador e a nomeação de peritos, os réus apelados alegando que estavam sendo turbados na área questionada, pediram justificação e após a mesma a expedição de mandado de manutenção, isto em 27 de janeiro do corrente ano.

Em 29 do mesmo mês de janeiro, por telegrama, o dr. advogado

gado do autor apelante, pediu a suspensão de instância por 30 dias.

Dada vista ao procurador dos réus, este concordou com o pedido, conforme se verifica pelo parecer de fls. 67, datado de 19 de fevereiro.

Acontece que o digno dr. juiz a quo não se manifestou sobre o pedido cujo deferimento se impõe pela acórdão explícito das partes, pois que o pronunciamento judicial seria meramente homologatório, dado o caráter imperativo do artigo 198 do Código de Processo Civil e as consequências previstas no artigo 199 do mesmo diploma.

Apesar disso, paradoxalmente, por mais incrível que pareça, em incongruência e incoerência, o digno magistrado promoveu uma justificação quando o processo se encontrava de direito, em plena fase de suspensão de instância, e expediu mandado de manutenção de posse liminar contra o autor apelante, que inopinadamente se viu transformado em réu, mesmo sem reconvenção, aliás inadmissível na espécie.

O procurador do autor à fls. 89 requereu diante de tal tumultuação e mutilação do processo, que o mesmo fosse chamado à ordem e julgado sem efeito todos os atos praticados na fase de suspensão de instância, inclusive a manutenção liminar concedida aos réus apelados. Mas o digno dr. juiz ao proferir seu despacho de fls. 91, procurando sanar o equívoco cometido, cai em círculo vicioso, reconhece que errou e reconhecendo o seu erro, converteu o período de justificação que gerou, a manutenção liminar dos réus, em reclamação, e conclui no seu original despacho retificado, considerando os réus manutidos na posse.

Além disso, observa-se que o dr. juiz no seu despacho de fls. 54 não deu a manutenção liminar ao autor apelante por não ter este provado suficientemente a sua posse, entretanto na sentença de fls. 222 a 223 diz que o autor construiu na parte de sobras em aprêço, capinzais e estradas.

Convém ainda notar, que a testemunha Alcides Gomes, que depois na justificação pedida pelo autor, declarou que — "encontrou três trabalhadores de Almir Moraes, invadindo os capinzais e estradas construídas pelo autor; Plínio Pinheiro.

Afinal o dr. juiz achou por bem julgar improcedente a ação.

Do exame dos autos chega-se à conclusão que os réus apelados têm direito exclusivamente a propriedade "Bacaba", que conforme certidão de fls. 8 consta de 3.300 metros por 6.600 ou sejam 2.178 hectares.

Pelo documento de fls. 12 ficou comprovado que na Coletoira "Bacaba" era pago pelo proprie-

tário Alfredo Monção sobre 2.178 hectares, ou seja a área correspondente a 3.300 metros de frente por 6.600 de fundos.

Esse mesmo castanhal com a aludida área, foi requerida por Luiz Antônio da Cruz, sendo-lhe expedido um título provisório, pelo qual ficou obrigado a medir e demarcar o lote no prazo de dois (2) anos. Ao falecer Luiz Antônio da Cruz, sem demarcar, foi o lote "Bacaba", arrematado em Marabá, por Alfredo Monção.

Este, no intuito de legalizá-lo requereu ao então Departamento de Obras Públicas, Terras e Viação, o registro da competente carta de arrematação, tendo sido indeferido, sob o fundamento de que ditas terras não podiam ser alienadas, sem o prévio consentimento do Governo do Estado.

Alfredo Monção, inconformado, recorreu da decisão para a Presidência da República, por intermédio da hoje extinta Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, a qual opinou pela manutenção do despacho do Governador, sendo o mesmo adotado pelo Presidente da República.

Por essa decisão confirmada em instância superior, foi considerado inexistente o título provisório, e nula, consequentemente, a demarcação que se justificou no citado título, de acordo com o art. 59 do decreto n. 1.044.

Por outro lado, está também provado que o agrimensor Francisco Xavier Diniz, que figura como responsável pela demarcação, não se retirou sequer desta Capital, e que a citada demarcação foi simulada, conforme se verifica pelo documento autêntico de fls. 137, em que o topógrafo Areolino Nunes Leal, declara que pelo membro do agrimensor Francisco da Silva Lobo, abriu o pico de cima no lugar "Lagedo" e o de baixo no lugar "Cajueiro", e que o pico dos fundos não foi aberto, — concluindo-se por essa prova que a planta de fls. em que aparece a linha de fundos, é uma mera simulação gráfica.

Acresce ainda, que o documento de fls. 138, é uma procuração pela qual dona Primênia de Melo Monção, constitui seu procurador, advogado e representante da firma, o agrimensor e geógrafo Francisco da Silva Lobo, que estava, consequentemente, impedido de funcionar, como funcionou na citada demarcação.

Convém ainda notar que o próprio perito desempatador, afirma a fls. 214 verso, na audiência, que foi o agrimensor Francisco da Silva Lobo, quem mandou abrir os picos e demarcar e que o pico dos fundos não foi aberto.

Ora, como vemos, além de fraudulenta e simulada a demarcação, feriu direitos de terceiros, posto que sendo a área do castanhal "Bacaba" de 3.300 metros de frente por 6.600 de fundos, pela citada demarcação, a frente do castanhal passou para 17.380 metros e os fundos para 12.040 metros, quando é certo que, pela cer-

tidão do título provisório, o limite do mencionado castanhal "Bacaba", termina uma légua aquém do lugar denominado "Lagedo" e pôde demarcação o limite atingiu o lugar "Lagedo" quando deveria ter começado da localização "Bacaba"; entretanto, começou do lugar "Cajueiro", fato esse comprovado pelo perito desempatador.

O próprio dr. juiz a quo reconhece, em sua sentença, que o autor tinha várias benfeitorias no terreno em litígio; também o perito desempatador, nomeado pelo juiz, reconhece igualmente a posse do apelante.

Depuzeram além de outras, duas testemunhas, que são topógrafos e afirmam que o autor apelante mantinha a posse do terreno, quando moveu a ação.

Do local disputado pelos réus apelados, tem posse irretorquível e insofismável, o apelante, e o Código Civil em seu artigo 485, estabelece — "considera-se possuidor, todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inherentes ao domínio ou propriedade".

Inegavelmente, a posse do autor Plínio Pinheiro é justa, ex vi do disposto no artigo 489, do mencionado Código. Ela não tem quaisquer dos vícios que poderiam diminuir ou modificá-la. A violência, a clandestinidade ou a precariade. Firmada em justo título, quais os direitos de domínio assegurados pelo contrato de arrendamento pelo prazo de três (3) anos, conforme título de fls. 51.

Refunde-se além disso, na qualidade de boa fé, conforme dispositivo no parágrafo único do artigo 490 que preceitúa — "o possuidor com justo título, tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção".

Provado está que os R. R. não tinham posse sobre as terras de sobras em litígio.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, Acórdão n. 21.200, de 16 de maio de 1952, — "injusta é a posse contaminada de violência ou precariade".

Se os R. R. se acham na posse contra a vontade expressa do autor, tal posse é injusta.

Se tinham posse antes de 10. de novembro de 1954, data em que conseguiram um título de venda, (fls. 213), aliás nulo, de pleno direito, essa posse era contaminada, e além disso constituiu simplesmente uma invasão.

Se a posse foi posterior a aquisição do título, era ipso facto, injusta, por violenta e precaria. Violenta, porque contra expressa vontade do autor apelante tanto quanto este ingressou em juízo. Precaria, porque já existia entre o apelante e o Estado, um contrato de arrendamento com data anterior, isto é, 10 de agosto de 1954 (fls. 51); e ainda precaria, porque se funda em um título de aquisição nulo de pleno direito, como de fato e de direito o é.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação de manutenção de posse movida pelo autor ora apelante Plínio Pinheiro, contra os R. R. apelados Almir Moraes e sua mulher, e em consequência, considerar sem efeito o mandado liminar expedido em favor dos réus, condenar estes ao pagamento dos honorários do advogado e bem assim na reparação dos danos que em execução forem apurados e nas custas do processo.

Belém, 9 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Licurgo Santiago, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de setembro de 1955. — LUIS FARIA, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.608  
Embaraços de Declaração da Capital  
Embargante — Américo Ribeiro da Silva e outros.

Embarcado — O venerando Acórdão n. 22.553.  
Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração da comarca desta Capital, entre partes, como embargantes, Américo Ribeiro da Silva e outros e embargado, o Acórdão n. 22.553.

ACÓRDAM, os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade,

mo confirmar, a decisão recorrida, porque o paciente, convidado simbolicamente a comparecer à Policia, desacatou a autoridade policial, com bem ponderou o dr. juiz a quo.

Custas pelo recorrente.

Belém, 19 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Augusto R. de Borborema, relator; E. Sousa Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1955. — LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.611

Apelação Penal de Bragança  
Apelante — Raimundo Moraes da Silva.

Apelada — A Justiça Pública.  
Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

EMENTA: — O crime de sedução não fica caracterizado quando não há, nos autos, prova convincente da menoridade da ofendida, nem de que esta se entregou ao réu, por ter este se aproveitado da inexperiência da mulher, ou da justificável confiança que esta nela depositava. Por isso, dá-se provimento à apelação para absolver o réu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal vindos da comarca de Bragança, em que é apelante — Raimundo Moraes da Silva, e apelada, a Justiça Pública, etc.

O apelante está condenado à pena de 2 anos de reclusão, acusado como autor do desvirginamento de sua própria prima Beata Monteiro da Silva, fato ocorrido a sete (7) ou 27 (vinte e sete) de novembro de 1948.

O réu, porém, foi sentenciado sólamente em 4 de fevereiro do corrente ano, como inciso no artigo 217, do Código Penal.

Mas, a instrução não esclareceu a criminalidade do réu.

Realmente, em primeiro lugar não há a prova de ser a ofendida menor de 18 anos de idade ao tempo do seu primeiro contacto sexual com o réu, em 1948.

Aliás, até a data desse primeiro encontro é duvidosa, pois ora é 7, ora é 27 de novembro do referido ano.

Por outro lado, não há prova sequer de namoro entre o réu e a ofendida. O fato teria ocorrido, fortuitamente, no mato, em situações estranhas que denotam não ser a ofendida mulher pura e digna da proteção legal, como impõe a sentença.

Sete anos já medeiam entre a data do fato e a da sentença, sem uma referência à conduta da ofendida posterior a novembro de 1948, de modo a supor que ela é mulher honesta, circunstância duvidosa, aliás, através da prova dos autos.

II — Em consequência, pois,

ACÓRDAM, os desembargadores da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia e absolver o apelante — Raimundo Moraes da Silva, da acusação que lhe faz a Justiça Pública.

E porque o apelante esteja preso, mandam que seja incontinenti posto em liberdade, expedindo-se, em seu favor o competente alvará, ou ordem telegráfica.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Augusto R. de Borborema, relator; E. Sousa Filho, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1955. — LUIS FARIA, Secretário.

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará)

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

Pelo presente, fica citada a herança de José M. de Paiva, onde quer que se encontre residindo, para pagar em dez dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de vinte e um mil quinhentos e sessenta cruzeiros, correspondente ao principal e custas da condenação, em que incorreu no processo de reclamação n. 1a.-JCJ-37155, nos termos da sentença desta Junta, de 19 de agosto de 1955, cujo teor é o seguinte: Considerando que a relação de emprego ficou provada pelas anotações da carteira profissional da reclamante; Considerando que o contrato de trabalho da reclamante ficou rescindido em virtude da morte do seu empregador, que constituía uma empresa individual; Considerando que, nos termos do artigo quatrocentos e oitenta e cinco, a reclamante faz jus a indenização por antiguidade, sendo, também, indiscutível o seu direito às férias vencidas e diferença de salários: RESOLVE a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, para condenar a herança de José M. de Paiva a pagar à reclamante Ceres do Espírito Santo Hermes a quantia de vinte mil e oitocentos e dezessete cruzeiros, como indenização, férias e diferença de salário. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, na quantia de setecentos e quarenta e três cruzeiros e oitenta centavos, em selos federais, inclusive a taxa de educação e saúde. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à

penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpre na forma da Lei. Belém, 26 de setembro de 1955. Eu, Antônio Rodrigues de Sousa, auxiliar Judiciário "E", datilografai. E eu, Semiramis Arnaud Ferreira, Chefe da Secretaria substituto, subscrevo. — Júlio Augusto de Alencar, suplente de Juiz Presidente da 1a. JCJ, de Belém. (G — Dia 5/10/55)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de outubro p. vindouro para julgamento pela 2a. Câmara Cível, do Agravo da Capital, em que são agravantes, Jesuina Cândida da Silva Moreira e outros; e, agravada, a Prefeitura Municipal de Belém, sendo relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

#### Anúncio de julgamento da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de outubro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Penal, da Apelação Penal, da Capital, em que é apelante, Luiz de Paula Henriques; e apelada, a Justiça Pública sendo relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DO ESTADO DO PARÁ.

# Boletim Eleitoral

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 1.570

JURISPRUDÊNCIA  
ACÓRDÃO N. 5.728  
Proc. 2.796-55

Vistos, etc..

O advogado Hamilton Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Pedro Guedes Alcoforado, residente e domiciliado no município de Bujarú, da 30.a Zona desta capital, que está sendo constrangido em sua liberdade de ir e vir, por parte do Delegado de Polícia daquela cidade, por motivo de propaganda de suas idéias políticas e na qualidade de membro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, ali.

Atendendo a que o Código Eleitoral, em seu art. 151 assegura aos Partidos, por seus Diretórios, independente de licença de autoridade pública e de qualquer tributo, o mais amplo direito de propaganda, que enumera nos itens I, II e III e §§ 1.º a 6.º;

Atendendo a que o paciente, fazendo parte do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Bujarú, tem o direito de exercer livremente suas atividades políticas e praticar todos os meios de propaganda ali mencionados:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e pelo voto de desempate do seu Presidente, conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor do paciente o necessário salvo-conduto.

Publique-se e registre-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. e Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.729  
Proc. 2.795-55

Vistos, etc..

O advogado Hamilton Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 141, § 23 da Constituição Federal, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de João Moraes da Mota, João Moraes Filho, Agripino Vitoria Barros, Valdemar de Oliveira, José Evangelista do Nascimento, Anisio Moreira de Ho-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

landa, Inácio Roberto da Silva, Manoel Anselmo de Souza, Raimundo Duarte de Oliveira, José Alves de Oliveira, Francisco Gomes da Cunha, Sival dos Santos Nascimento, Luiz Calixto, Agnelo Gonçalves, Martinho Gomes, Luiz Rodrigues Teran e João Lima Verde, residentes e domiciliados na vila Taciateua do município de Nova Timboteua, que estão ameaçados de constrangimento em sua liberdade de ir e vir, como eleitores que são da 33a. Zona, por motivo de propaganda de suas idéias políticas, como filiados ao Partido Social Democrático, ali.

Atendendo a que o Código Eleitoral, em seu art. 151, assegura aos Partidos, por seus Diretórios, independentes de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, o mais amplo direito de propaganda, que enumera nos itens I, II e III e §§ 1.º a 6.º;

Atendendo a que os pacientes, fazendo parte do Partido Social Democrático, em Taciateua, têm o direito de exercer livremente suas atividades políticas e praticar todos os meios de propaganda ali mencionados:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por maioria de votos, conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor dos pacientes o respectivo salvo-conduto.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P. e Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — vencido — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — vencido. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.730  
Proc. 2.819-55

Vistos, etc..

"Habeas-corpus" liberatório (25a. Zona — Capapema) — Impetrante: dr. Célio Melo. Paciente: Benedito Nascimento de Jesus, vulgo "Bené".

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, converter

o julgamento em diligência, para o fim de serem solicitadas informações ao comissário, no exercício de delegado de polícia de Ourém.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P. e Relator — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Souza — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.731  
Proc. 2818-55

Vistos, etc..

O dr. Juiz Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba), indaga dêsse Tribunal, no telegrama n. 24, de 24 do corrente:

"se pomeações fiscais para funcionarem junto Mesas Receptoras próximo pleito, devem ser firmadas por presidentes de diretórios capital Estado e pelos delegados partidos credenciados junto esta zona".

Isto posto, e adotando o parecer oral do ilustre órgão do Ministério Público,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada, desde que os fiscais ainda não tenham sido nomeados pelos Diretórios Regionais.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P. e Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — vencido — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — vencido.

Fui presente — Otávio Melo — Proc. Regional.

ACÓRDÃO N. 5.732  
Proc. 2724-55

Vistos, etc..

O Partido Social Democrático, Seção do Pará, através de seu delegado, dr. Hamilton Ferreira de Sousa, face ao disposto no art. 22, § 2.º, da Resolução n. 5024, de 31-8-55, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, indaga se:

"estando o município como o desta capital, dividido em mais de uma zona, pode o eleitor de qualquer delas servir como delegado ou fiscal de outra, desde que do mesmo município".

Isto posto, é sufragando o parecer oral do sr. dr. Procurador Regional,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder negativamente à consulta formulada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Júlio Gouvêa, relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Norões e Souza — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.733  
Proc. 2.732-55

RECURSO ELEITORAL — (2a. Zona — Cachoeira do Arari) — Recorrentes — Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: o dr. Juiz Eleitoral da Zona (localização de seção eleitoral).

EMENTA — Os prazos para recursos, sejam quais forem, são preclusivos. (C. E., art. 152, § 2.º).

Vistos, examinados e etc.

Os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro recorreram da decisão do dr. Juiz Eleitoral da 2a. Zona, com sede em Cachoeira do Arari, que localizou a quinta e a sexta seções eleitorais em diversidade ao que vinha ocorrendo em outros pleitos, de vez que esta última fôrma atendia aos interesses dos eleitores, segundo afirmam.

O dr. Juiz Eleitoral fundamentalmente indeferiu a pretensão dos recorrentes, não atendendo à mudança pleiteada e salientando que era fôrta de prazo que interpunham recursos desde que os partidos recorrentes estiveram presentes ao ato que determinou a localização das mesas receptoras, sem nada impugnarem, notadamente um dos sinatários do recurso, sr. Rui Novais.

Ouvido, nesta Instância, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional (Continua na última pag.).

## BOLETIM ELEITORAL

mestres do corrente ano".

Nada respondeu o destinatário.

A 28 de março do corrente ano (1955), o atual Prefeito, sr. Francisco Miguel Gomes enviou cópias de lançamentos de leis, sem valor probante, e de alguns atos, referentes ao exercício de 1955, e não de 1954, tal como a Lei Orçamentária. Foram remetidos, com elas, os Balancetes de julho a dezembro de 1954 e o Balanço Geral da Receita e da Despesa, correspondente ao exercício financeiro de 1954.

Para acelerar a marcha dos processos, relativos às contas dos Prefeitos Municipais, o Plenário desta Corte aprovou o ato a seguir, publicado no "Diário da Assembléia" n. 369, anexo ao "Diário Oficial" n. 17.930, de 12 de julho do corrente ano (1955).

"Resolução" n. 1.016.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 7 de junho de 1955,

### RESOLVE:

Tornar sem efeito a resolução n. 994, de 3 de maio do corrente an. (D. O. de 13|5|55) e determinar que os processos nela relacionados, completos ou incompletos, e mesmo sem nenhuma documentação, sejam devolvidos aos srs. Auditores.

Instruídos ou não os processos, e suscitado a respeito o pronunciamento do dr. Procurador, o auditor incumbido de preparar e relatar o processo que lhe houver sido distribuído fará o competente relatório, para que tenha início o julgamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de junho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira. A auditoria não conseguiu, à vista do exposto, ultimar a inscrição e preparar convenientemente os autos, pois o interessado sempre negligenciou o cumprimento de seu dever, não documentando, com precisão, as suas contas.

Ao juiz torna-se ainda mais difícil o exame da matéria, pois a documentação apresentada, sem os respectivos comprovantes, através de empenhos e quitações, que não foram solicitados expressamente, e evitada de irregularidades, que a Secção de Tomada de Contas apontou, não permite apurar-se, com segurança, nem mesmo os totais com que foi encerrado o exercício financeiro de 1954.

O Balanço Geral da Receita e da Despesa, por exemplo, está repleto de emendas feitas pela referida Secção Técnica.

Não é admissível que o Tribunal fique à disposição dos srs. Prefeitos Municipais, indefinidamente, ou vai às sedes dos municípios em busca de necessárias documentação, quando a lei n. 603 os obriga a prestar rigorosas contas, sem que o Tribunal seja obrigado a compeli-los, salvo quanto à entrega de comprovantes.

Voto, portanto, no sentido de ser feita a citação do sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954, consonte o art. 52 da citada lei n. 603, a fim de apresentar, nos termos dos arts. 36 e seu parágrafo

tos que ainda faltam em sua prestação de contas, referente ao exercício de 1954, inclusive os comprovantes, que consistem nos empenhos e nas quitações, abrangendo a quota do Imposto Sobre a Renda, no valor de ..... Cr\$ 477.506,90, e não ..... Cr\$ 470.338,90, como registra o Balanço Geral, e todas as despesas efetuadas, sob pena de ser responsabilizado, à revelia, de acordo com o art. 38, inciso V, da citada lei, pelas importâncias correspondentes àquela quota e às referidas despesas.

Voto do sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Elmíro Gonçalves Nogueira  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente, Demórito Rodrigues de Noronha

mesários, quando não convocados para substituição dos faltosos, somente devem votar nas secções onde estiverem incluídos seus nomes, "ex-vi" do art. 25, § 1º, da Resolução n. 5.024, de 31 de agosto de 1955, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto Rangel de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

### ACÓRDÃO N. 5.736

Proc. 2.718-55  
É tomado em separado e encerrado em sobrecarta especial, "ex-vi legis", o voto do eleitor cujo nome diversificar de constante de listão, não podendo votar o eleitor cujo nome não constar do listão, devendo ser tomado em separado o voto do portador da segunda via de título eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta da 14a. Zona — Vizeu, em que é consultante o Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Acordam, unanimemente, em conferência do Tribunal Regional Eleitoral, sufragando o parecer verbal do exmo. sr. dr. Procurador Regional, proferido em sessão de julgamento, responder à consulta formulada nos seguintes termos: a) tomado em separado e encerrado em sobrecarta especial, ex-vi legis, o voto do eleitor cujo nome não for idêntico ao consignado no respectivo listão; b) não pode votar o eleitor cujo nome não constar do listão; c) é tomado em separado o voto do eleitor portador de título em segunda via.

Belém, 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Antonino Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo.

## BOLETIM ELEITORAL

(Conclusão)  
único e 40, todos os documentos manifestou-se o mesmo pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Ante o que,  
Considerando, realmente, que procede a preliminar constante do despacho do dr. Juiz Eleitoral recorrido, pois que os recorrentes deixaram decorrer o lapso de tempo em que poderiam ter ingressado com seu recurso, sem que o fizessem;

Considerando que é expresso e imperativo o texto do artigo 152, § 2º, do Código Eleitoral, quando prescreve "os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos; e

Considerando o-mais que dos autos consta,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, preliminarmente, não conhecer o recurso por interposto fóra do prazo legal.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral em Belém do Pará, 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente — Joaquim Norões e Sousa — Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.734  
Proc. 2.687-55

### CONSULTA (26a. Zona-Gurupá)

Consultente: Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

O dr. Juiz Eleitoral da 26a. Zona (Gurupá), consulta no telegrama n. 46|55 de 19 do corrente:

"se estão compreendidos entre os favorecidos pelo art. 8º da lei n. 2.582, de 30 de agosto deste ano, os oficiais e sargentos da força federal que irão garantir o pleito, assim como, o oficial da polícia militar comissionado no cargo de Delegado de Polícia, sendo eleitores da circunscrição para votar na eleição de governador".

Isto posto,  
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, adotando o parecer do dr. Procurador Regional, responder afirmativamente ao consultente, devendo os citados eleitores votar nas seções comuns, observadas as cautelas do art. 87, § 4º, do Código Eleitoral.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

#### EDITAL

Pelo presente editorial de notificação, fica ciente o sr. José Bastos Ferreira, recorrido no processo TRT-11|55, em que contiene com A. R. N. Sociedade Construtora Limitada, de que nesta data bairam a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento deste Município os autos do referido processo TRT-11|55, Recurso Ordinário entre o ora notificado e a Sociedade acima referida. Outrossim, que só bem, ainda nesta data, os autos do processo P/A-19|55, agravo de instrumento, em que é agravante A. R. N. Sociedade Construtora Limitada e agravado o despacho do Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região nos autos do processo TRT-11|55.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos 29 de setembro de 1955.

Raymundo Jorge Chaves  
Diretor da Secretaria

(G — Dia 5|10|55)

#### EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Art. n. 5, de 14|5|55 (D. O. de 19|1|55) cita, como citado fica, através do presente Editorial, o exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odivelas, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 30|9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12; e 13|10|55).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 421

ACÓRDÃO N. 845  
(Processo n. 1.089)

Requerente: — Irmã Inês Tupinambá, Diretora do Instituto Catarina Labouré.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Irmã, Diretora do Instituto Catarina Labouré, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, consoante o ofício n. 263/55, de 2 de maio do corrente ano (1955), entregue no dia 5-5-955, quando foi protocolado às fls. 144 do Livro n. 1, sob o número de ordem 450, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, os comprovantes do auxílio recebido, no ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), do Governo do Estado, no valor de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), conforme a lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, e as dotações no valor de um milhão e setecentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.700.000,00) consignados na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, "verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas (Plano Estadual de Assistência Social)".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Irmã Inês Tupinambá, Diretora do Instituto Catarina Labouré, relativamente ao mencionado auxílio, expedindo-se-lhe, por intermédio da presidência do Tribunal, competente Alvará de Quitação.

Belém, 23 de setembro de 1955.

(a.) Dr. Benedito de Castro  
Fraude

Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Nada temos a opor à presente prestação de contas. Provada a aplicação honesta do auxílio concedido pelo governo, na importância de Cr\$ 24.000,00, resta-nos apenas aprová-la, o que fazemos através deste pronunciamento".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A vista da afirmativa feita pelo Sr. Ministro Lindolfo Mesquita, em seu voto orientador, de que a prestação de contas foi honestamente prestada sem dúvida em face dos comprovantes exibidos e por ele examinados, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, dou como aprovadas as contas deste julgamento".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro  
Fraude

Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 846  
(Processo n. 705)

Requerente: — Tomada de Contas do Conservatório Carlos Gomes, referente ao exercício de 1953.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este órgão, com ofício n. 62/55, de 5-2-55, a tomada de contas procedida no Conservatório "Carlos Gomes", por uma comissão de funcionários do Departamento de Contabilidade daquela Secretaria, constituída do contador Edgar Batista de Miranda e do oficial auxiliar Osvaldo Rodolfo dos Santos, referente ao exercício de 1953, na qual ficou apurada que aquele educandário, sob a responsabilidade de sua diretora prof. Maria Luzia Vela Alves, teve, no exercício de 1953, o movimento seguinte: saído do exercício de 1953 .. Cr\$ 17.484,90; arrecadação em 1953, Cr\$ 177.360,00, passando para o exercício de 1954 um saldo de .....

Cr\$ 1.008,00:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovavam, como aprovado fica, a tomada de contas, conferindo à Sra. Professora Maria Luzia Vela Alves, diretora do Conservatório Carlos Gomes, através da Presidência, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 23 de setembro de 1953.

(a.) Dr. Benedito de Castro  
Fraude

Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: —

"Designado pela ilustre presidência desta Corte de Contas, como relator, proferir voto orientador sobre a Tomada de Contas do Conservatório Carlos Gomes, pelo que dos autos se deduz não há a opor com referência à sua exatidão.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator:

"Designado pela ilustre presidência desta Corte de Contas, como

nários do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, cumprimos esclarecer que o processo em que se encontra a documentação relativa deu entrada na Secretaria deste órgão fiscalizador da administração financeira do Estado a 7 de fevereiro do corrente ano, sendo imediatamente distribuído ao Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro. Remetido, pôr despacho deste à Secção de Tomada de Contas, para verificação da documentação apresentada, contida em mais de quatrocentas folhas, documentação essa não impugnada pela referida comissão, razão em que se apoiou o Dr. Procurador Fiscal da Fazenda para emitir parecer favorável, necessários foram várias diligências, a fim de obter esclarecimentos sobre ligeiras diferenças encontradas. Posteriormente tudo ficou satisfatoriamente explicado, conforme se verifica dos autos.

Em seu relatório o Auditor preparador Dr. Armando Dias Mendes, que nesse trabalho substituiu o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, esclarece que "do exame da matéria autoada constata-se que no ano de 1953 a diretora do Instituto Carlos Gomes, professora Maria Luzia Vela Alves empreendeu a construção de um pavilhão para "Auditorium" do referido Instituto. Para isso angariou na praça entre comerciantes, bem como com diversas autoridades, fundos com esse fim. Celebrou contrato com Manoel Porfirio da Silva, realização da obra por Cr\$ 1.700,00. As listas de angariação renderam Cr\$ 28.700,00, que reunidos à soma das matrículas e anuidades dos alunos atingiu o total de ... Cr\$ 194.844,90.

E conclui: — "Os documentos autoados comprovam a aplicação desses dinheiros, inclusive dos que constituiam renda do Instituto, e que não foram, por sua direção recolhidos à Recebedoria de Rendas, obtendo aplicação direta e imediata".

Não obstante existir nos autos quaisquer documentos pelos quais se possa constatar haver a diretora do Conservatório Carlos Gomes recebido autorização oficial para dirigir aquele estabelecimento com tão ampla autonomia, admite-se, entretanto que assim agiu, não o foi sem permissão especial. Apenas nos autos está anexado com o ofício do engenheiro Wilson Sá Ferreira, da S. E. O. T. V., se declarando designado pelo titular daquela Secretaria, para acompanhar e fiscalizar a construção da obra.

A parte estas observações justo é confessar, que, quando as contas tomadas ao Conservatório Carlos Gomes, pelo que dos autos se deduz não há a opor com referência à sua exatidão.

Votamos, pois, pela sua aprovação.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Endosso o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro  
Fraude

Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 847  
(Processo n. 1.592)

Requerente: — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro nesta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de serviços profissionais, celebrado, por instrumento particular, a dezembro (18) de agosto do corrente ano (1955), entre o Governo do Estado, na pessoa do Exmo. Sr. General Alexandre Zácarias de Assumpção, e os Drs. Orlando Chicre Miguel Bitar, Abel Corrêa Guimarães, Otávio Mendonça e Orlando Teixeira da Costa, a fim destes patrocinar, mediante pagamento de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), a causa suscitada, com a representação dirigida ao Dr. Procurador Geral da República pelos Prefeitos Municipais e respectivas Câmaras de Cametá, Portel, Vigia e Braganda, contra a lei de Redivisão Territorial do Estado, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 559/55, de 25 de agosto último, sómente entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 187 do Livro n. 1, sob o número de ordem 903.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder, o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 23 de setembro de 1955.

(a.) Dr. Benedito de Castro  
Fraude

Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira



neste processo, seis (6) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, de per si, a primeiro de agosto do corrente ano (1955), entre os srs. Alcindo Vale, Clodoaldo da Silva Costa, José Alves de Menezes, José Fernandes de Oliveira, José Arêas da Silva e Raimundo Silva, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado à Secretaria de Estado de Interior e Justiça, como locatário, a fim de que os referidos contratados exerçam, na Inspetoria da Guarda Civil, subordinada, por sua vez àquele Departamento, as funções de guarda civil de 2a. classe, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo a despesa com os encargos dos seis (6) contratos, no valor total de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000,00), à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Nos térmos da cláusula sexta, foi lançada em cada um dos adjudicados contratos, em sinal de aprovação, a chancela do exmo. sr. General Alexandre Zacarias da Assumpção, Governador do Estado.

Atendendo ao que dispõe a lei n. 603, de 20 de maio de 1953 o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça remeteu os referidos actos jurídicos a esta Corte, para julgamento e consequente registo, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.023, de 31 de agosto, somente entregue a 2 de setembro, quando foi protocolado às fls. 189 do Livro n. 1, sob o número de ordem 925.

Os contratos revestiram-se de todas as formalidades legais, consoante as disposições do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços.

Foram observados, também, as especificações contidas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

A verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", regista a seguinte dotação:

239 guardas civis de 2a. classe, Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

Manifestaram-se a respeito as Secções de Receita e de Despesa, com exercício neste órgão, confirmando, respectivamente, o valor do aludido crédito orçamentário e a existência de saldo nesse crédito, para cobrir os encargos totais, no valor de Cr\$ 33.000,00.

O ilustre dr. Procurador emitiu, nos autos, o seu parecer e o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, a 15. do mês em curso, relator do processo, mas, de conformidade com o disposto no art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só pode ser feita no dia 22, quando se iniciou o prazo de quinze (15) dias, para efeito de julgamento. Submeto, entretanto, o processo à decisão do Plenário, vinte e quatro (24) horas após a distribuição, a fim de cumprir, também, o que, em torno do assunto, preceitua o Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Está feito, srs. Ministros, o competente Relatório.

#### VOTO

Os contratos em julgamento evidenciam claramente o Relatório — estão legais.

Considerando o Relatório e o presente voto um só corpo, para todos os efeitos, pois o primeiro justifica as conclusões do segundo, resta-me proferir a decisão final: concedo os seis (6) registros solicitados.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De

acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira Relator

Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Mário Nepomuceno de Sousa Relator

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Relator vencido  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator designado  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

**RESOLUÇÃO N. 1.066:**  
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de setembro de 1955,

#### RESOLVE:

Indeferir o registro da declaração de bens apresentada pelo sr. Amílcar Câmara Leão, Chefe do Gabinete do Governador, conforme documento protocolado sob o n. 996, às fls. 196, do Livro n. 1, deste Tribunal, por não estar com firma reconhecida, nos termos do art. 40, do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa

**ACÓRDÃO N. 851**  
(Processo n. 1.629)  
Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.  
Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remeteu para registro nessa Corte, a transferência na verba "Encargos Gerais do Estado", da consignação "Diversos", subconsignação "Despesas Diversas", da dotação "Para ultimação dos serviços de Águas em Belém", a importância de Cr\$ 900.000,00 para, na forma seguinte: "Custeio Geral": "Luiz e Fórmica..... Cr\$ 200.000,00; "Publicações e Impressos", Cr\$ 350.000,00; "Eventuais": "Para despesas não consignadas no orçamento", Cr\$ 350.000,00. (Decreto n. 1.843, de 30/8/55 — "D. O." de 31/8/55):

**ACÓRDAM** os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 23 de setembro de 1955.  
(a.a.) Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

#### E D I T A L

De citação com o prazo de trinta (30) dias ao exmo. sr. José Ribeiro da Costa ex-Prefeito Municipal de Araticú.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará por seu Presidente abaiço assinado, cumprindo o disposto no artigo 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. José Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Araticú, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 499), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 27 de setembro de 1955.  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

(Dias 5, 6, 7, 9, 9, 12, 13, 15, 16;  
17; 18, 19; 20; 23; 25; 26, 27, 28;

PORTARIA N. 74 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1955

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 1.044, de 30/8/55,

**RESOLVE:**

Nomear, interinamente, Eclélia Botelho Lopes, escriturária, padron "G", deste Tribunal (Tabela XIII, da lei n. 914, de 10/12/54 — publicada no D. O. de 22/12/54)

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Nomear, interinamente, Eclélia Botelho Lopes, escriturária, padron "G", deste Tribunal (Tabela XIII, da lei n. 914, de 10/12/54 — publicada no D. O. de 22/12/54)

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Nomear, interinamente, Eclélia Botelho Lopes, escriturária, padron "G", deste Tribunal (Tabela XIII, da lei n. 914, de 10/12/54 — publicada no D. O. de 22/12/54)

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Nomear, interinamente, Eclélia Botelho Lopes, escriturária, padron "G", deste Tribunal (Tabela XIII, da lei n. 914, de 10/12/54 — publicada no D. O. de 22/12/54)

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

sómente o Ministério Pùblico do Estado, através a Douta Procuradoria Geral é que poderá promover dita medida, fazendo instaurar contra o responsável a competente ação penal, razão por que a Procuradoria desta Corte de Contas requer seja o processo original encaminhado àquela autoridade pùblica, para os necessários fins de direito, extraíndo-se do mesmo, cópia de todas as peças e folhas originárias d'este Tribunal, para ficarem arquivados na sua Secretaria como observância de medida legal". CONSIDERANDO a proposta do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa :

"Parece-me que a indagação feita pelo sr. dr. Procurador d'este Tribunal tem a sua exata procedência, uma vez que se trata de uma ação penal, e sómente o Ministério Pùblico do Estado, através a sua procuradoria geral, tem a competência de direito para iniciar a ação respectiva, para os efeitos de direito".

## RESOLVE:

Determinar que a Secretaria extraia cópias de todas as peças e folhas originárias d'este T. C. que constam do Processo n. 409, afim de que seja o mesmo remetido ao exmo. sr. Procurador Geral do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1955.

**Dr. Benedito de Castro Frade**  
Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Elmíro Gonçalves Nogueira**  
**Mário Nepomuceno de Sousa**

## RESOLUÇÃO N. 1.068

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de setembro de 1955,

CONSIDERANDO o seguinte requerimento do sr. dr. Procurador d'este T. C., dr. Demócrato Rodrigues de Noronha, (fls. 134 e 135 do Processo n. 374, referente à prestação de contas do sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Mojú, relativa ao exercício de 1953):

"Este processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mojú foi julgado, pelo respeitável Acórdão n. 590 datado de 31 de maio de 1955 que concluiu pela fixação, à revelia, de toda despesa não comprovada, como responsabilidade do Prefeito, sr. Oscar Corrêa de Miranda, nos termos do art. 38, inciso V, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para, em consequência, considerá-lo incursos nas cominações do art. 54 da referida Lei.

Dissemos em nosso parecer de fls. 32 que as cominações d'este art. 54, não poderiam ser aplicada contra o gestor do Município de Mojú, e que para o cumprimento do dispositivo no inciso V, do artigo 38, necessário se tornava a fixação do débito do responsável, alvitmando mais de que esta fixação sómente poderia ser feita pela Secção de Tomada de Contas uma vez que não estava fixado no respeitável Acórdão. Entretanto, esta Presidência, dentro do seu elevado critério devolveu o processo a esta Procuradoria para fazer cumprir os termos da decisão do mencionado Acórdão n. 590.

Esta Procuradoria, entretanto, destaca o Venerável Acórdão o seguinte trecho :

"A conclusão a que se chega no estudo dos presentes autos é que nenhuma comprovação foi feita relativamente às despesas orçamentárias no valor de Cr\$ 1.203.971,30 e extra orçamentária no valor de Cr\$ 191.627,30, nem quanto a aplicação das contribuições, no valor de Cr\$ 423.177,70, nos termos precisos da Constituição Federal".

A conclusão a que chegou o Colendo Tribunal do Respeitável Acórdão considera, nestas condições o Prefeito do

Município do Mojú, como responsável pelas parcelas acima descrevidas, num total de Cr\$ 1.854.776,30, quantia esta fixada, provavelmente nos termos do inciso V, do artigo 38 da lei n. 603.

Nos termos do art. 54 do Prefeito responsável, foi-lhe assinado o prazo de 30 dias a fim de entrar com a importância do alcance ou de 10 dias para apresentar embargos que quizesse e entendesse nos termos dos arts. 56 e 57 da mencionada Lei.

A prova da intimação está feita, sómente, pela publicação do Acórdão no DIÁRIO OFICIAL do Estado, fls. 126.

Para a aplicação da penalidade imposta pelo referido art. 54 em sua parte final, esta Procuradoria é de parecer que sómente o Ministério Pùblico do Estado, através a Douta Procuradoria Geral, é que poderá promover dita medida, instaurando contra o responsável a competente ação penal, razão por que a Procuradoria

desta Corte de Contas requer seja o processo originário encaminhado àquela autoridade pùblica, extraíndo-se do mesmo cópia de todas as peças e folhas do processo originário d'este Tribunal, para ficarem arquivadas na sua Secretaria, como medida de precaução recomendada por lei".

CONSIDERANDO a proposta do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa :

"Parece-me que a indagação feita pelo sr. dr. procurador d'este Tribunal tem a sua exata procedência, uma vez que se trata de uma ação penal, e sómente o Ministério Pùblico do Estado, através a sua procuradoria geral, tem a competência de direito para iniciar a ação respectiva, para os efeitos de direito".

RESOLVE :

Determinar que a Secretaria extraia cópias de todas as peças e folhas originárias d'este T. C., que constam do Processo n. 374, afim de que seja o mesmo remetido ao exmo. sr. Procurador General do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1955.

**Dr. Benedito de Castro Frade**  
Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Elmíro Gonçalves Nogueira**  
**Mário Nepomuceno de Sousa**

ACÓRDÃO N. 843  
(Processo n. 522)

Requerente — Sr. Veríssimo Paula da Trindade, Prefeito Municipal de Bujarú, no exercício financeiro de 1953.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Veríssimo Paula da Trindade, Prefeito Municipal de Bujarú, no exercício financeiro de 1953 :

Acórdam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência a fim de que o sr. Auditor, que funciona no feito, requisite os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da lei n. 603, de 20/5/55, e observadas as regras prescritas no Ato n. 5.

Belém, 23 de setembro de 1955.  
(a) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmíro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrato Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator : — "Do exame jurídico feito no presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de

Bujarú, relativa ao exercício financeiro de 1953, verifica-se que o mesmo enfeixa, em si a totalidade dos documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, como resultado, aliás, das diligências realizadas pelo órgão a quem assiste a instrução e o parecer dos autos, para efeito de julgamento por este Tribunal.

Ocorre, porém, que o processo silencia, queda-se sossegado o despreocupado com relação aos documentos comprobatórios das despesas efetuadas, dos quais se ressalta integralmente, e isso porque nada se pediu, nada se requisitou nesse sentido, de sorte a vitalizar uma obrigação legal ao responsável, nos termos do art. 36 da citada lei 603.

Excusamo-nos de repetir aqui, já que tantas e tantas vezes prefinis, as razões expostas em outros processos idênticos, e que concluíram, face à carência de elementos essenciais à legitimidade da formação dos feitos, pela incapacidade de se formar em juízo honesto, justo e sereno sobre o comportamento do responsável no lidar com os dinheiros públicos.

Todavia, insistimos em reafirmar que a simples verificação dos balanços, que são resumos de lançamentos, sem o exame dos documentos em que se apoiam, em nada aproveita, não pode, de forma alguma oferecer base segura para se inferir, como correta ou incorreta as contas apresentadas.

Isto posto, sem outras considerações que, no ensejo, seria superfluo registrar, somos para que se converta o julgamento em diligência a fim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada no exercício correspondente, observando-se, posteriormente, às normas prescritas no Ato n. 5, desta Corte de Contas".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita : — "Para que se converta o julgamento em diligência, a fim de serem solicitados os comprovantes, o que

não foi feito".

Voto do sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira : — "Diante da afirmativa do voto do sr. ministro relator, de que não foram requisitados os comprovantes correspondentes à prestação de contas, sou pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do sr. Ministro Presidente : — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmíro Gonçalves Nogueira

Fui presente, Demócrato Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 844  
(Processo n. 1.153)

Requerente — Sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954.

Relator — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954.

Acórdam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, mandar que o referido ex-Prefeito Municipal seja citado para oferecer defesa, conforme o art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pois não foram apresentados, em tempo

hábil, todos os documentos e comprovantes, através dos empenhos e das quitâncias, e os autos revelaram patentes irregularidades, apontadas pela Secção de Tomada de Contas, devendo a comprovação abranger a quota do Imposto Sobre a Renda, no valor de quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e seis cruzeiros e noventa centavos ..... (Cr\$ 477.506,90), e não quatrocentos e setenta mil trezentos e trinta e oito cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 470.338,90), como registra o Balanço Geral, e todas despesas efetuadas, sob pena de ser responsabilizado, à revelia, de acordo com o art. 38, inciso V da citada lei, pelas importâncias correspondentes àquela quota e às referidas despesas.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 16 de setembro corrente.

Belém, 23 de setembro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmíro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Demócrato Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira, relator : — "Referem-se estes autos à prestação de contas do sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954.

Na reunião ordinária de 16 de setembro corrente, iniciou-se o julgamento d'este processo. O dr. Demócrato Rodrigues de Noronha, ilustre Procurador, leu o parecer lavrado nos autos, e o dr. Ataulfo Leão, digno Auditor, que substituiu o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, em virtude de estar o mesmo em férias, transmitiu ao Plenário o seu Relatório elaborado em consequência das atribuições conferidas nos arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, nessa data, para, como juiz dar o voto orientador; entretanto, por força do que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só pode efetuar-se no dia 21. Sendo hoje 23, submeto o feito a julgamento, decorridos apenas dois (2) dias dos 10 marcados no art. 53 da citada lei n. 603, para esse fim.

Os autos estão deficientíssimos.

Nem o gestor municipal, então no exercício da função, apresentou, completos, os documentos necessários nem a instrução se fez nos precisos termos justamente por ter sido falso aquêle responsável.

O sr. João Flôr de Oliveira remeteu à esta Corte, e assim mesmo fora dos prazos legais, o seguinte :

Balanços da Receita e da Despesa, de janeiro a março, em data de — 13 de julho de 1954.

Balanços da Receita e da Despesa, de abril a junho, em data de — 20 de agosto de 1954.

A Presidência desta Corte, em ofício de 6 de dezembro de 1954, dirigiu ao referido Prefeito o seguinte ofício:

"Esta Presidência chama à atenção de V. S. para o disposto no art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em virtude dessa Prefeitura, até a presente data, sómente haver remetido a este Tribunal os Balanços correspondentes aos dois primeiros tri-